

PREFEITURAMUNICIPALDESANTACRUZ
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 014/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

I-DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ Nº 24.301.475/0001-86, estabelecida na Av. 03 de maio nº276, centro, Santa Cruz/PE, através da Secretário de Administração e Finanças e da sua Comissão Permanente de Licitações, seu Agente de Contratação e Equipe de Apoio, vem através deste DECIDIR, acerca da impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96.

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O Edital prevê, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital.

Sobrea contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 23/05/2025.

Assim sendo, considerando que as Impugnantes apresentaram suas razões no dia 19/05/2025, às 13:51hs por meio do Sistema Eletrônico Plataforma BNC no site <https://bnc.org.br/>, previsto no Edital, estando, portanto, tempestivo.

II-DO MÉRITO:

A impugnante alega em síntese que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 80,81 e 82 do referido processo licitatório e que a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante.

Ocorre que a pesquisa de preços foi feita nos parâmetros da Instrução Normativa./SLTI-MPOG nº73/2020 e Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021, além das demais normas que norteiam o assunto, tal como a regra geral contida no art. 23 e demais da Lei 14.133/2021 além das orientações normativas do TCE-PE.

De tal modo que carece de fundamentação detalhada a alegação de preço inexequível, uma vez que foram encontradas diversos preços para formar a média dos valores estimados constantes no termo de referência. Portanto, faltam evidências e argumentos qualitativos para contestar tais valores.

Assim, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com apenas uma contratação, inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.

Sobre esse aspecto, ainda são observadas as orientações do caderno de logística de pesquisa de preços e os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema.

Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de "cesta de preços", e maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo são compostos por, no mínimo, três cotações. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com apenas uma contratação.

De acordo com Marçal Justen Filho.

"a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja; o problema é impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."

Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

Ora, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexequível, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega.

Somando-se a isto o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como é notório, que o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportada pela empresa, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas

necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

Ademais somente foi abordado a doutrina pátria e orientações jurisprudenciais que estão sendo seguidas por esta Administração, não o cabendo ressaltar regras gerais concernentes ao Direito Administrativo.

Por fim a devida providência administrativa será tomado em caso de fracasso dos referidos itens, destaca-se que foi seguido todas as normas para a confecção dos valores constantes no termo de referência, inclusive quanto a descrição e padrões de qualidade dos itens.

Ademais, é importante destacar que o edital não restringe a participação de outras potenciais empresas que atendam aos mesmos requisitos técnicos estabelecidos. Ou seja, serão aceitas propostas que apresentem menor preço ou equivalentes, desde que atendam aos critérios exigidos.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.666/93 foi revogada, e, portanto, as normas anteriormente estabelecidas por essa legislação não se aplicam mais ao presente processo licitatório.

III – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito julgar pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se incólume o Edital, na forma da legislação pertinente.

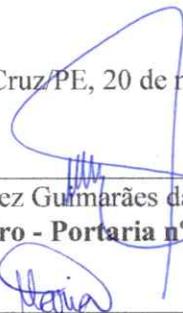
ENCAMINHAR a referida decisão para a Autoridade Competente para que analise os devidos autos e decida sobre decisão ora proferida pela a autoridade superior para apreciação e julgamento.

Tal medida visa assegurar a correta aplicação dos princípios da eficiência, segurança jurídica, economicidade e interesse público, norteadores dos processos licitatórios.

Publique-se e notifiquem-se as partes.

É o que decido.

Santa Cruz/PE, 20 de maio de 2025


Juarez Guimarães da Silva
Pregoeiro - Portaria nº 012/2025

Juarez Guimarães da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro
-Santa Cruz


Maria Venerada Souza Rodrigues
Equipe de Apoio


Maria Natalia Leandro Alencar
Equipe de Apoio

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 014/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº027/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC**

Objeto: contratação de empresa do ramo pertinente para **REGISTRO DE PREÇOS**, visando o eventual fornecimento de materiais de expediente e matérias didáticos escolar, destinado as diversas Secretarias Públicas e Fundos Municipais, e para suprir a necessidade da rede municipal do ensino fundamental, ensino infantil, creches, pré-escola, EJA, para atendimentos as escolas públicas municipais, Sede da Prefeitura, e para os Programas: Serviços Convivência e Fortalecimento de Vinculos SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, Programas Sociais: Crás, Creas, Bolsa Família, Programas: Mais Educação, Semi - Integral, Brasil Carinhoso, e para o Programa PDDE, Conselho Tutelar do Município, com entrega parcelada, durante 12 (doze) meses

Após análise do PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 014/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº027/2025/PMSC/FMS/FMAS/SEDUC, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro em relação a impugnação interposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, DECIDO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO para no seu mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO da mesma, mantendo-se incólume a decisão proferida.

Santa Cruz/PE, 20 de maio de 2025

Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Ana Célia da Silva Gomes;
Secretária – Portaria nº 001/2025
Autoridade Competente

Ana Célia da Silva Gomes
SECRETARIA DE ADM. E
FINANÇAS

Juarez Guimarães da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro
-Santa Cruz-